

**O RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO DE MENORES DEPENDENTES
QUÍMICOS FRENTE À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA
E AO ADOLESCENTE**

Joyce Aragão da Silva¹

RESUMO

O presente trabalho monográfico propõe uma reflexão sobre a medida de recolhimento compulsório implantada pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro, destacando os pontos positivos e negativos da resolução n° 20, de maio de 2011, tendo como objetivo analisar os conflitos existentes entre as diversas instituições protetoras dos direitos das crianças e adolescentes, que são agentes passivos do ato revolucionário da Prefeitura. Além da discussão social, serão observados os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente previstos na Lei n° 8.069/90 e na Constituição Federal de 1988. Assim, para a realização deste trabalho utilizou-se a pesquisa essencialmente bibliográfica, com base nas doutrinas e legislações, a fim de fundamentar e justificar a idéia proposta. Neste sentido foram abordados os aspectos social e psicológico fazendo sua comparação com o marco legal que vivenciamos neste dado momento para, então, verificar que a medida de recolhimento compulsório, ao ser aplicada, coincidirá com os direitos e garantias fundamentais a que as crianças e adolescentes fazem jus, sendo, portanto, ineficaz se não houver adequação da medida às normas legais.

Palavras-chave: Recolhimento Compulsório. Direitos e Garantias Fundamentais da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade do Grande Rio - UNIGRANRIO. Contato: joycearagao@hotmail.com

**THE COMPULSORY RETRACT OF CHEMICAL DEPENDENT MINORS
FACING THE CHILDREN AND ADOLESCENT INTEGRAL PROTECTION
DOCTRINE**

Joyce Aragão da Silva

ABSTRACT

This monograph proposes a reflection on the measure of compulsory retract established by the Municipal Social Welfare of Rio de Janeiro, highlighting the strengths and weaknesses of Resolution number 20, May 2011, aiming to analyze the conflicts between the various institutions protecting the rights of children and adolescents who are passive agents of the revolutionary act of the city. In addition to the social discussion, will be observed and guarantees the rights of children and adolescents referred to in Law number 8069/90 and the Constitution of 1988. Thus, for this work was used primarily to research literature, based on the doctrines and laws in order to substantiate and justify the proposed idea. In this regard addressed the social and psychological aspects of making the comparison with the legal framework that given time to experience this, then, that, the measure of compulsory retract, when applied, will coincide with the fundamental rights and guarantees that children and adolescents are entitled, therefore, if there is ineffective as to the adequacy of legal norms.

Keywords: Compulsory Retract. Fundamental Rights and Guarantees of Children and Adolescents. Children and Adolescents Statute.

O RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO DE MENORES DEPENDENTES QUÍMICOS FRENTE À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Joyce Aragão da Silva

1. INTRODUÇÃO

O tema escolhido é de prima grandeza, face à sua atualidade e o seu aspecto multifacetado. No presente trabalho de conclusão de curso, revisaremos opiniões divergentes sobre o tema, no sentido de prover seguros alicerces de pesquisa, e refletindo o mais fidedignamente possível, a trajetória de construção do nobre instituto jurídico que vem surgindo e causando polêmica, bem como seu nascedouro no direito constitucional pátrio.

O estudo proposto questiona a medida implantada pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Estado do Rio de Janeiro através da Resolução nº 20, de 27 de maio de 2011, para recolhimento de crianças e adolescentes que se encontram em estado de dependência química frente à Doutrina da Proteção Integral, garantida aos mesmos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O trabalho que se pretende desenvolver tem por fundamento o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, sua proteção integral, provendo-lhes acesso e garantia ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente preconiza um conjunto de direitos que precisam ser garantidos e concretizados pelo Estado e pela sociedade. É assim que, partindo dos direitos das crianças e dos adolescentes reconhecidos pela ONU (Organização das Nações Unidas), a lei

assegura a satisfação de todas as necessidades das pessoas com idade inferior a 18 anos, em seus aspectos gerais, incluindo-se os pertinentes à saúde, à educação, à recreação, à profissionalização. A Constituição de 1988 e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) homenageiam tais direitos, tendo como base o espírito da norma internacional a respeito dos direitos da infância e juventude.

Hodiernamente no Estado do Rio de Janeiro, a política de recolhimento compulsório das crianças e adolescentes dependentes químicos vem causando grande polêmica, visto que a abordagem e o tratamento dado às crianças e aos adolescentes que vivem em situação de risco, não garantem pleno atendimento à Constituição e aos Direitos Humanos. O tema surge envolto em polêmica e também deve ser contraposto ao direito de escolha, que é e deve continuar sendo um direito inalienável. Por outro lado, se a referida liberdade já está diminuída pelo uso de drogas, há que se considerar a prioridade do direito à vida.

Frente a estas questões, o presente TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) também analisará quais as dificuldades e também as peculiaridades pelas quais uma criança ou adolescente em situação de risco é submetida diariamente, ante um tratamento indigno ou indiferente da sociedade e do Estado.

Assim é que, levando-se em consideração o tema abordado, propõe-se uma análise de possibilidades concretas para superar esse desafio dos dias atuais, no sentido de se implantar uma política que não tenha a segregação como um fim, mas como um meio necessário à efetivação destes direitos inscritos no ordenamento jurídico brasileiro para garantir e prover a proteção integral das crianças e adolescentes de nosso país.

Nesse sentido, incentivar a proteção integral a criança e ao adolescente é condição *sine qua non* para garantir um futuro sustentável a nosso País, frente aos altos índices de crianças e adolescentes em situação de abandono ou marginalização.

2. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Em 1990, com o rompimento da “Doutrina da Situação Irregular” admitida pelo Código de Menores, lei nº 6.697/79, surgiu o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que foi criada baseando-se em princípios jurídicos e sociais da Constituição Brasileira de 1988 e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Organizações das Nações Unidas de 20/11/1989, prevendo então a “Doutrina da Proteção Integral”.

Esta teoria está prevista no art. 227 da CF, que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo introduzido pela Constituição de 1988 prevê um modelo baseado em direitos, fundamentando-se na *doutrina da proteção integral*, que pela primeira vez, no ordenamento jurídico brasileiro teve um dispositivo que incorporou direitos às crianças e aos adolescentes, sendo tal introduzido na Lei 8.069/90 em substituição ao Código de Menores existente a época.

Em relação à Doutrina da Proteção Integral, o Procurador de São Paulo, Dr. Munir Cury², leciona que:

² CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2 ed. Rio de Janeiro : Malheiros, 2005, p.19.

O termo proteção pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano [...]. Como corolário lógico, a proteção pressupõe uma desigualdade e uma redução real da liberdade do ser humano protegido.

É certo, que para a elaboração do ECA, os mais significativos instrumentos jurídicos voltaram-se para o mundo da infância e juventude, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e as Regras de Beijing, não dispensando os cinco documentos internacionais também fundamentais, quais sejam, Declaração de Genebra (1924), Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948), Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – 1969) e as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinqüência Juvenil (Diretrizes de Riad – 1990).

A lei 8.069/90, em seu artigo 1º traz previsão que “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”³, o que implica dizer que o ECA apresenta princípios que norteiam a política de proteção, desenvolvimento e orientação da criança e do adolescente, sendo dever do Estado assegurar as condições básicas para que isto ocorra de forma plena e integral, no entanto, fazendo-se necessária a contribuição da família, da comunidade e da sociedade em geral neste processo.

Sobre a doutrina da proteção integral, Liberati esclarece que:

as crianças e jovens passam a ser sujeitos de direitos e deixam de ser objetos de medidas judiciais e procedimentos policiais, quando expostos aos efeitos da marginalização social decorrente da omissão da

³ BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

*sociedade e do poder público, pela inexistência ou insuficiência das políticas sociais básicas.*⁴

A adoção do princípio da proteção Integral ficou clara a partir da entrada em vigor do ECA, cujas diretrizes foram estabelecidas para uma política pública que reconhece a condição especial de pessoa em desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

A dignidade às crianças e aos adolescentes foi assegurada devido à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com a Constituição Federal, sendo então consideradas *sujeitos de direito*, direitos estes, que podem ser exigidos judicialmente.

Para o Prof. Antônio Carlos Gomes da Costa⁵, considerar as crianças sujeitos de direitos significa dizer que:

A criança e adolescente já não poderão mais ser tratados como objetos passivos da intervenção da família, da sociedade e do Estado. A criança tem direito ao respeito, à dignidade e à liberdade, e este é um dado novo que em nenhum momento ou circunstância poderá deixar de ser levado em conta.

Vistos agora como pessoa humana, o art. 3º do ECA⁶ preceitua que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades

⁴ LIBERATTI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo : Malheiros Editores, 1993.

⁵ GOMES DA COSTA, Antônio Carlos. **É possível Mudar** – A criança, o Adolescente e a Família na Política Social do Município. São Paulo : Malheiros, 1993, p. 27.

⁶ Op. Cit, pág. 2.

e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ao contrário do Código de menores, o ECA amplia a sua aplicação a todas as crianças e adolescentes, sendo que as medidas previstas exigem uma prestação positiva do Estado, da família e da sociedade, independente de qualquer condição, de tal modo que, sujeitos de direitos são, assim, todas as crianças e adolescentes.

No âmbito internacional, a Convenção dos Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil em 24/09/1990, no seu art. 2º, reza que os Estados-Partes respeitarão os direitos ali previstos e os assegurarão a toda criança sujeita a sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica, política ou social, posição econômica, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

A Doutrina da Proteção Integral criada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança rege o atendimento à criança e ao adolescente, requerendo um conjunto articulado de ações por parte do Estado e da sociedade que vão desde a concepção de Políticas Sociais até a realização de Programas locais de atendimento implementados por entidades governamentais ou não governamentais. Tendo em vista que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos no Brasil de hoje e que não estão eles, por si sós, capacitados para exigir que se concretizem tais direitos, os problemas relativos à criança e ao adolescente devem ser priorizados pelo governo e pela sociedade.

Neste sentido dispõe Antônio Carlos Gomes da Costa⁷, em sua obra “É possível mudar”, senão vejamos:

⁷ GOMES DA COSTA, Antônio Carlos. **É possível Mudar** – A criança, o Adolescente e a Família na Política Social do Município, São Paulo : Malheiros, 1993, p.21.

De fato a concepção sustentadora do Estatuto é a chamada Doutrina da Proteção Integral, defendida pela ONU com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Esta Doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano: a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento: o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadoras da continuidade do seu povo, da sua família e da espécie humana e o reconhecimento de sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para o atendimento, a promoção e a defesa de seus direitos.

Neste diapasão, o ECA surgiu no intuito de assegurar o desenvolvimento da população jovem do País, que é considerada o segmento social e pessoal mais sensível, garantindo-lhes, portanto, proteção especial. Bem como, passaram então eles a serem sujeitos de direitos e deixaram de ser objeto de medidas judiciais e procedimentos policiais, quando expostos aos efeitos da marginalização social decorrente da omissão da sociedade e do Poder Público, pela inexistência ou ineficiência das políticas sociais básicas.

Perante tal confrontação percebeu-se que o ECA foi um grande avanço jurídico que contém uma proposta ética humanística e que redireciona o eixo do direito para as questões pertinentes às crianças e adolescentes, tornando-os sujeitos de direito, por meio da Teoria da Proteção Integral.

Embora seja a legislação brasileira, no que pertine à criança e ao adolescente, reconhecidamente uma das melhores do mundo, cada vez mais se tem crianças em situação de risco pessoal ou social vagando pelas ruas. Isso provavelmente deve-se ao fato de que a legislação é abstrata e o problema da criança e do adolescente sem atenção familiar e comunitária é

concreto, havendo uma distância entre o que deveria ser, e o que de fato é, que só pode ser vislumbrado pela vontade política de toda a sociedade.

Diante da atual realidade, pretende-se observar a eficácia da medida de recolhimento compulsório dos menores dependentes químicos, realizada pelo Município do Rio de Janeiro, com base em políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Contudo, desde já, infere-se que tal atuação depende do enfrentamento de vários fatores, como problemas de origem econômica, garantia de todos os direitos constitucionais enumerados na Carta Maior e de infra-estrutura necessários a efetivação da Política de Proteção Integral à criança e ao adolescente.

3. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Essenciais à existência de um indivíduo, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente estão ligados à sua pessoa natural. No ECA estão ratificados em título específico os direitos fundamentais da criança e do adolescente, são eles: o Direito à Vida e à Saúde, à Alimentação, à Educação, à Profissionalização e à Proteção ao Trabalho, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, Direito à Convivência Familiar e Comunitária, todos garantidos pela CF e afirmados pelo ECA.

Os problemas enfrentados no Brasil pela infância e pela juventude são extremamente grandes, não se limitando apenas a uma determinada classe social, raça, religião, ou qualquer outro fator pré-concebido. As dificuldades e ameaças podem ser provenientes dos meios de comunicação, de um processo irracional de globalização, de uma precária condição sócio-econômica, da negligência do Poder Público, e até mesmo do próprio seio familiar. Pode-se perceber então que o tema é amplo e complexo, visto que em "situação de risco" encontra-se não só a criança que está fora da escola para trabalhar nas ruas, mas também aquela sentada em frente ao televisor como

um alvo fácil das imposições consumistas, da banalização do erotismo e da violência, em desrespeito total ao que prevê as normas constitucionais e infraconstitucionais que asseguram direitos fundamentais às mesmas.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, segundo depoimentos de seu Secretário e também Deputado Federal, Rodrigo Bethlem, implementou a medida de recolhimento compulsório de menores em dependência química com base nos direitos e garantias fundamentais os quais estas crianças têm direito. Tal medida surgiu devido a uma ACP (Ação Civil Pública) proposta pelo Ministério Público no ano de 2004 em face do Município do Rio de Janeiro, determinando a mesma a adotar medidas protetivas às crianças e adolescentes nas ruas.

Segundo o Secretário de Assistência Social do Município do Rio de Janeiro em maio do corrente ano criou-se um protocolo de abordagem às crianças e adolescentes nestas situações de risco, no intuito de levá-las a tratamento e direcioná-las a uma vida próspera e saudável.

Pensando-se assim é que a medida implementada pelo Município do Rio de Janeiro eiva-se de legalidade e conduta social em relação às políticas públicas direcionadas aos menores com dependência química.

Cabe-nos ressaltar que os direitos fundamentais da criança e do adolescente estão expressos no art. 227 da CF, com base na Convenção e nas regras de Beijing, assegurando, em primazia, o direito à vida a todos sem discriminação ou privilégios, tendo responsabilidade por esta garantia a família, a sociedade e o Estado.

A Carta Internacional, número 6, estabelece que a família é a base para que a criança cresça saudável:

A criança, para o harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, tem necessidade de amor e de compreensão. Deve crescer sob a salvaguarda e responsabilidade dos pais, numa atmosfera de afeição e segurança, material e moral; a criança de tenra idade,

salvo circunstância excepcional, não deve ser separada da mãe. A sociedade e o Estado têm o dever de tomar particular cuidado das crianças sem família ou das que não tem meios de existência suficientes. É desejável que sejam concebidas às famílias, numerosos subsídios do Estado ou outros para a manutenção das crianças.⁸

É de se destacar, que o art. 7º do ECA trata da prioridade do gasto público com as crianças e adolescentes, de modo a garantir-lhes condições plenas de vida, mediante a realização de política social. Além disso, outro artigo do Estatuto refere-se ao direito constitucional, onde a criança e adolescente necessitam de cuidados especiais com a saúde, garantindo o acesso universal e igualitário aos serviços que o sistema de saúde fornece.

Assim, pode-se observar que os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade são uns dos principais valores fundamentais que garantem o crescimento da personalidade da criança e do adolescente fazendo com que estes evoluam como pessoa humana.

No tocante ao reconhecimento do direito à dignidade da criança e do adolescente, ressaltado no art. 18 do ECA, repetindo a regra do art. 227 da CF, este veio preencher uma lacuna, os quais descrevem que é dever de toda a sociedade, bem como do Estado proteger o menor de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Neste sentido, Munir Cury⁹ dispõe em sua obra, o “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, Senão vejamos:

Devemos encontrar o modo de romper o círculo vicioso na divisão de responsabilidades e culpas entre sociedade e Poder Público: cada um espera do outro e não faz

⁸ ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. 2. ed. Rio de Janeiro : Aide, 1995, p. 41.

⁹ CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 2 ed. Rio de Janeiro : Malheiros, 2005, p.19.

imediatamente o que pode fazer. A culpa rola no debate enquanto crianças e adolescentes sofrem as conseqüências. A tradição do estado brasileiro é não levar a sério sua função social, é ter uma relação perversa com sua própria sociedade. Para se romper essa tradição, cabe à sociedade civil tomar a iniciativa de obrigar o Estado, em todos os níveis, a reencontrar-se como sua função social.

É sabido que a Constituição, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, tutela o menor, enquanto criatura humana, considerando-os sujeitos de direitos, preservando-lhe tratamento de respeito e lhe cultua a dignidade, impondo-lhe proteção e zelando pela preservação de sua família.

Estabelece ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 15, que eles merecem respeito e dignidade, como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, e como sujeitos de direitos civis, humanos, sociais garantidos na Constituição e nas leis. Este direito à dignidade é expresso em vários dispositivos da Lei 8.069/90, tais como os arts. 22, 53, 208, 232, 233, 240 e 241, visando sempre à proteção da pessoa da criança e do adolescente.

Em sua obra “Direito da Criança e do Adolescente, Uma proposta Interdisciplinar”, Tânia da Silva Pereira¹⁰, Advogada e Professora de Direito da PUC-Rio e UERJ diz:

Ao estabelecer no art.15 do ECA que criança e adolescente são “titulares de liberdade, respeito e dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento”, quis o legislador estatutário que a eles

¹⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente** – Uma proposta Interdisciplinar. 1996 : Renovar, pág.73/74.

fossem garantidos direitos básicos de caráter moral, desta vez, como “prioridade absoluta constitucional”.

Neste tocante, importante ainda se faz destacar as palavras do Dr. João Benedito de Azevedo Marques, inseridas na já mencionada obra de Munir Cury¹¹, que prevê:

É importante salientar que é dever de todos, velar pela dignidade da criança e do adolescente. Esta função não se limita aos pais e aos responsáveis legais, estendendo-se a qualquer pessoa que tenha conhecimento de algum abuso ou desrespeito à dignidade da criança e do adolescente, devendo comunicá-lo ao MP, que tem a obrigação legal de propor as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias.

Nas palavras do Cientista Político, Deodato Rivera, a trilogia liberdade/respeito/dignidade é o cerne da doutrina da proteção integral, espírito e meta do Estatuto, e nesses três elementos cabe à dignidade a primazia, por ser o coroamento da construção ética estatutária.

Assim é que, valendo-se do discurso, do direito à vida e à dignidade, intrínsecos a estas crianças e adolescente dependentes químicos, que a Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro implementou a já mencionada Resolução nº 20, de 27 de maio de 2011, com o intuito de resguardar os direitos e garantias fundamentais inerentes às mesmas.

Além dos direitos e garantias fundamentais expressos nas normas constitucionais e infraconstitucionais, há que se analisar os efeitos dos princípios, visto que as regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta, e os princípios expressam valores relevantes e

¹¹ CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** – Comentários Jurídicos e Sociais. Rio de Janeiro : Malheiros, 2005.

fundamentam as regras, buscando portanto uma integração sistêmica. Os princípios, como fontes do direito, trazem um basilar para a aplicação de medidas quando conflitantes em legislação específica. Neste sentido Canotilho¹² traz a definição, senão vejamos:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida. [...] Consequentemente, os princípios, ao constituírem “exigência de otimização”, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do “tudo ou nada”), consoante seu “peso” e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.

3.1. Princípios Constitucionais Inerentes à Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente

A medida implantada pela Secretaria Municipal do Rio de Janeiro, tem causado polêmica e dividido especialistas. As várias instituições protetoras dos direitos da criança e do adolescente encontram-se em colisão, os juristas e a própria OAB-RJ (Ordem dos Advogados do Brasil) afirmam que a medida fere a Constituição e desrespeita o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Especialistas em tratamento de dependência química ponderam que somente a internação forçada não resolve o problema, e que, se não houver um tratamento adequado, as crianças fatalmente vão voltar para as

¹² CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 1034.

ruas. Já o Secretário de Assistência Social, Rodrigo Bethlem, se baseia em alguns princípios constitucionais para dar legalidade ao ato Municipal.

Assim necessário se faz uma análise mais que legal para abordagem do tema proposto. Busca-se no presente para melhor compreensão da matéria a aplicação de diversas fontes do direito, visto que o conjunto de leis existentes em nosso ordenamento jurídico traz a estrutura do direito, todavia os princípios constituem a concepção fundamental do nosso sistema jurídico, dando base valorativa e explicando as regras.

Neste sentido, para Mello¹³, princípio é “o mandamento nuclear de um determinado sistema; é o alicerce do sistema jurídico; é aquela disposição fundamental que influencia e repercute sobre todas as demais normas do sistema.”

Assim sendo, crianças em situação de rua, que usem drogas ou não, devem ser acolhidas pelo Estado, conforme determina o ECA, o que torna o acolhimento direito delas e dever do Estado.

Deste modo, para embasar o escopo da pesquisa, destaca-se aqui os princípios primordiais relacionados ao ECA e a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, quais sejam: Garantia Prioritária, Atendimento Integral, Prevalência dos Interesses dos Menores, Legalidade, Humanidade e Proporcionalidade.

3.1.1. Princípio da Garantia Prioritária

Erigido como preceito fundante da ordem jurídica, o Princípio da Prioridade Absoluta estabelece a primazia deste direito no artigo 227 da Constituição Federal.

O art. 4º, § único da Lei 8069/90¹⁴ estabelece que a criança e o adolescente devem receber prioridade no atendimento dos serviços públicos e

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos do direito administrativo**. 2. ed. São Paulo : RT, 1991, p. 299-300.

¹⁴ BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

na formulação e execução das políticas sociais. Neste dispositivo estão lançados os fundamentos do chamado Sistema Primário de Garantias, estabelecendo as diretrizes para uma Política Pública que priorize crianças e adolescentes, reconhecidos em sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, que assim dispõe:

Art. 4º. [...] Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A garantia de prioridade exigida pela Constituição não é exaustiva, representando o mínimo exigível para o desenvolvimento da criança e do adolescente e é indicativa de como se deverá dar efeito prático à determinação constitucional.

Quando a lei fala em primazia, é de se esclarecer que, está supondo hipóteses em que deverá prevalecer a opção de proteger ou socorrer em primeiro lugar as crianças e adolescentes. Ainda, quando determina a prioridade, é em caso de que se algum serviço for prestado, simultaneamente e no mesmo local, devem as crianças e adolescentes ser atendidos em primeiro lugar.

Dispõe Kátia Regina F.L. Andrade Maciel¹⁵, em sua obra “Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos”, que:

¹⁵ ANDRADE MACIEL, Kátia Regina F.L. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo : Lúmen Júris, 2006, pág. 22.

À primeira vista, pode parecer injusto, mas aqui se tratou de ponderar interesses. O que seria mais relevante para a nação brasileira. Se pensarmos que o Brasil é “o país do futuro” – frase de efeito ouvida desde a década de 70 – e que o futuro depende de nossas crianças e jovens, se torna razoável e até acertada a opção do legislador constituinte.

Assim, fica claro que, tanto no ECA quanto na CF, a criança e o adolescente têm prioridade absoluta, tendo em vista que são direitos e garantias fundamentais previstos, devendo ser interpretados de uma forma mais ampla, possibilitando um maior entendimento quando da sua aplicação.

Diante da atual realidade, a medida de recolhimento compulsório, implantada pelo Secretário Rodrigo Bethlem, conforme palestra¹⁶ por ele ministrada na sede da OAB/RJ, teve como alicerce o princípio da garantia prioritária, estabelecendo primazia às crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse, devendo estes ser assegurados por todos, quais sejam, a família, sociedade e Poder Público. Em seu depoimento, Rodrigo Bethlem acusa a sociedade de ser demagoga e hipócrita, afirmando ainda ter a Secretaria Municipal, única e exclusivamente, tomado a iniciativa de assegurar as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, melhores condições de vida que as que tinham quando vagavam pelas ruas, enquanto a sociedade critica e não propõe soluções concretas ao problema em questão.

3.1.2. Princípio do Atendimento Integral

De acordo com o entendimento de Coelho, citado na obra de Cury¹⁷, crianças e adolescentes têm direito à proteção integral que lhes são atribuídas

¹⁶ Palestra proferida por Rodrigo Bethlem no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil, no Rio de Janeiro, em setembro de 2011. Tema: “Recolher não é Acolher.”

¹⁷ CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** – Comentários Jurídicos e Sociais. Rio de Janeiro : Malheiros, 2005.

pelo Estatuto, além disso, gozam de todos os direitos fundamentais assegurados a pessoa humana, sendo garantidos todos os instrumentos necessários para assegurar seu desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade.

A criança e o adolescente têm direito ao atendimento total e irrestrito necessário ao seu desenvolvimento, regulado pelos arts. 3º e 4º do ECA¹⁸, que prevêm:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Indiscutível que o princípio do atendimento integral é essencial para dar efetividade aos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, os quais são na sua conjuntura necessários ao pleno desenvolvimento daqueles.

3.1.3. Princípio da Prevalência dos Interesses dos Menores

¹⁸ BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Trata-se de princípio orientador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras normas.

Segundo Kátia Regina F.L. Andrade Maciel, em sua obra “Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos”¹⁹:

Importante frisar que não se está diante de um salvo-conduto para, com fundamento no best interest, ignorar a lei. O julgador não está autorizado, por exemplo, a afastar princípios como o do contraditório ou do devido processo legal, justificando seu agir no melhor interesse.

Este princípio está disposto no art. 6º do ECA²⁰, o qual orienta toda interpretação e assim dispõe:

Art. 6º. Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Destaca-se, no entendimento de Albergaria²¹ que:

O Estatuto destina-se tanto aos seus aplicadores, como aos seus executores. Os fins sociais da lei, as exigências do bem comum e, sobretudo, a peculiar condição do menor, como pessoa em desenvolvimento, situa o

¹⁹ ANDRADE MACIEL, Kátia Regina F.L. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo : Lúmen Júris, 2006, p. 31.

²⁰ BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

²¹ ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995, p. 41.

Estatuto no ponto de convergência das ciências sociais das disciplinas jurídicas.

O reconhecimento dessa interpretação vem somar-se à condição jurídica de sujeito de direitos e à condição política de absoluta prioridade, para concepção de criança e adolescente do ECA.

Daí então surge-se o conflito, visto que a medida implantada deve atender a garantia prioritária, mas sem ferir, em hipótese alguma, o melhor interesse da criança e do adolescente.

3.1.4. Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade corresponde ao enunciado do art. 5º, II e XXXIX da CF²², que assim dispõe respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Devido a este princípio é que a medida implantada pela Secretaria Municipal de Assistência social vem sofrendo duras críticas, visto, os agentes públicos não poderem acabar com direitos (à liberdade, contraditório e ampla

²² BRASIL, Constituição Federal de 1988.

defesa) que não tenham sido objeto de restrição imposta por lei ou decisão proferida por juiz competente, sendo estas as únicas formas de se autorizar qualquer medida coercitiva da liberdade dos menores em questão.

Obediência ao princípio da legalidade foi instituída pelo ECA em seu art. 103, sendo que, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as Medidas de Segurança quando verificada a prática do ato infracional, previsto no art. 112 do diploma legal, porém nunca sendo estendida às crianças.

A medida implantada fere absolutamente o princípio da legalidade, pois os agentes públicos que fazem o recolhimento dos menores dependentes químicos não possuem qualquer mandado de busca em face desses menores e nem sequer entraram com ação judicial para internação dos mesmos, não podendo nem se falar em devido processo legal, que em nenhuma hipótese foi respeitado.

Assim, para o adolescente sofrer a ação estatal visando a sua socioeducação, haverá de esta conduta ser reprovável, ser passível desta resposta socioeducativa que o estado sancionador pretende lhe impor, na medida em que o Ministério Público, na representação que oferece, deduz à pretensão socioeducativa do Estado em face do adolescente ao qual atribui a prática de ato infracional. Este é o pedido contido na representação que inaugura o procedimento de apuração de ato infracional, o que na medida em questão não vem sendo analisado.

Deste modo, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem de vida, mas assegura às crianças e adolescentes a prerrogativa de repelir a determinação que lhe seja imposta por outra via que não seja a da lei.

3.1.5. Princípio da Humanidade

O princípio da Humanidade é um princípio geral de racionalidade que deriva da Constituição exigindo certa vinculação entitativa entre o delito e sua

conseqüência jurídica, que se deduz da proscricção da pena de morte, perpétua, de banimento, trabalhos forçados e penas cruéis (art.5º, XLVII, da Constituição Federal).

Este princípio, na legislação brasileira, é exteriorizado pela dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, III da CF²³:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a dignidade da pessoa humana.

Logo, o ser humano deve ser a primeira medida para a tutela do Estado, alcançando ainda maior destaque na área da assistência à criança e ao adolescente em função da consagração específica do princípio da absoluta prioridade

O princípio de humanidade é o que dita a inconstitucionalidade de qualquer pena ou conseqüência do delito que crie um impedimento físico permanente (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica, etc.), como também qualquer conseqüência jurídica indelével do delito.

Entende-se, portanto, que este princípio tem vigência absoluta e que não deve ser violado nos casos concretos, isto é, que deve reger tanto a ação legislativa – o geral – como a ação judicial – particular - o que indicaria que o juiz deve ter o cuidado de não violá-lo.

Tal princípio traz ao contexto da medida questionada, a noção de humanidade e promoção de tratamento digno às crianças e adolescentes recolhidos contra sua própria vontade. O Estado não pode de maneira alguma

²³ BRASIL, Constituição Federal de 1988.

pautar-se no princípio da prioridade absoluta e esquecer que o princípio da dignidade/humanidade deve caminhar lado a lado, devendo, portanto oferecer aos menores acolhidos condições físicas e psicológicas para que eles possam se desenvolver e não apenas se basear na exclusão social.

3.1.6. Princípio da Proporcionalidade

O Princípio da proporcionalidade surgiu com o intuito de barrar o poder desenfreado do Estado formal de Direito, trazendo assim para o novo Estado Democrático de Direito, prerrogativas em busca do respeito à dignidade da pessoa humana, o direito ao devido processo Legal e assim, ao longo dos anos construindo um Estado moderno, no respeito à declaração do homem e do cidadão e na nova mensagem trazida pela Revolução francesa: “Liberté, Igualité e Fraternité”.

Primordialmente, há que se esclarecer que não há previsão expressa na Constituição Federal quanto ao princípio aqui abordado. Porém tal princípio pode ser encontrado em muitos dispositivos do texto constitucional, quais sejam: o art. 1º, III; art. 3º, I; art. 5º, *caput*, incisos II, V, XXXV e LIV.

O princípio da Proporcionalidade é consultado com o intuito de sacrificar uma regra ou um princípio em relação a outro, com o interesse de buscar a melhor solução entre as partes.

A aplicação deste princípio dá-se pela presença de três elementos essenciais, quais sejam: a adequação dos meios utilizados pelo legislador na consecução dos fins pretendidos; a necessidade da utilização daqueles meios (e de nenhum outro, menos gravoso, em seu lugar); e a efetiva razoabilidade da medida (proporcionalidade em sentido estrito).

Assim a Secretaria Municipal de Assistência Social do Estado do Rio de Janeiro, livre do ponto de vista crítico, não deve se ater apenas às circunstâncias e à gravidade do ato, mas, sobretudo, a resposta mais enfática conforme ao caso, bem como às condições pessoais dos menores abordados,

suas referências familiares e sociais e ainda a sua capacidade de resposta ao tratamento utilizado.

Tal preocupação da proporcionalidade contribuirá certamente para o respeito aos direitos fundamentais dos menores em conflito com a lei. Uma das aplicações mais proveitosas contidas potencialmente no princípio da proporcionalidade é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre antagonismo entre direitos fundamentais e se busca daí solução conciliatória, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado.

Deste modo, infere-se que o princípio da proporcionalidade em um Estado Democrático de Direito deve atuar como objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcional em relação ao fim, que é o que se vem questionando atualmente.

4. CONFLITO SUBJACENTE ENTRE O RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Nos últimos anos, presenciamos estarrecidamente a rapidez alucinante com que as crianças e adolescentes, mormente os que costumeiramente pernoitam nas ruas e praças, estão substituindo o uso de substâncias químicas de efeitos menos devastadores pelo uso do crack. Aviltado seu preço e aquisição fácil, a necessidade de seu uso constante, pelo estado de ansiedade experimentado, há, a preocupação pelo futuro e pela vida dessas crianças e adolescentes que se deixaram seduzir por esta válvula de escape circunstante, que a droga lhe proporciona durante alguns minutos, enquanto não lhe arrefecer os efeitos.

Nas polêmicas criadas pela medida de recolhimento compulsório, aparentemente trata-se de uma colisão entre o direito à liberdade de um lado, e a proteção à vida de outro, sugestionando um conflito subjacente.

Para muitos, a tônica da medida de recolhimento compulsório não abarca o desafio de uma política pública voltada em primeiro lugar às famílias das crianças e adolescentes usuários de crack. Para outros o acolhimento

temporário há de constar como uma medida indispensável para salvaguardá-los a vida e prepará-los para o retorno ao lar.

Neste sentido, a medida adotada vem sendo objeto de inúmeras críticas, tendo o recolhimento compulsório se tornado quase que inócuo para uns, sendo, contudo, inconstitucional para outros.

Assim é que, a seguir serão analisadas as várias hermenêuticas controversas referentes à medida de recolhimento compulsório, buscando solucionar, aparentemente, às questões de legalidade do ato praticado.

4.1. Posicionamentos Favoráveis ao Recolhimento Compulsório

Dentre muitas discussões e críticas, há quem ache além da Secretaria implantadora da medida, que o ato do recolhimento compulsório seria a solução para os menores viciados em drogas.

É de ressaltar que vivemos em um Estado em que muitas pessoas vivem em condições subhumanas, e as ações de longo prazo, por mais que sejam importantíssimas para prevenir que mais pessoas se encontrem nessa situação, não conseguem amenizar o sofrimento daqueles que já se encontram na pobreza extrema.

Para isso, tendo como princípio fundamental, a Secretaria de Assistência Social, vem acreditando que com ações imediatas de planejamento e execução efetivas pode melhorar, visivelmente, a condição de vida dessas pessoas.

A medida de recolhimento compulsório, mesmo sendo polêmica, tem conquistado cada vez mais adeptos entre os gestores públicos. No Congresso Nacional, tramita um projeto de lei que propõe extinguir a necessidade de ação judicial para internação forçada.

No Estado de São Paulo, depois de anos de uma política de convencimento de dependentes a aceitarem voluntariamente ser tratados, a experiência criada pela Secretaria de Assistência Social do Rio de Janeiro está sendo estudada para ser aplicada.

A despeito das críticas daqueles que vêm na proposta uma tentativa de limpar as ruas, ressaltam que o crack se espalhou pelo país, atingindo todas as classes sociais, ganhando contornos de epidemia. Portanto, se faz necessário enfrentar a estupidez politicamente correta, que, na prática, condena essas vítimas ao abandono e a ausência de leis.

Os adeptos à medida consideram a internação compulsória um recurso extremo, mas que tem de ser aplicada no momento, para dar a estas crianças, ao menos, uma chance, como bem afirmado pelo Dr. Dráuzio Varella.

Adepto a implantação da medida de recolhimento compulsório de menores dependentes químicos, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, manifestou posição favorável à Resolução n° 20, de maio de 2011, destacando que é dever do poder público zelar pela integridade dos menores e preservação do direito à vida. O Ministro, na mesma linha adotada pelos promotores do Ministério Público do Rio de Janeiro e pela Juíza da Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Capital, Dra. Ivone Caetano, observou a inexistência de qualquer inconstitucionalidade na aplicação do Protocolo de Abordagem Social criado pela SMAS, afirmando para tanto que, “A Constituição Federal determina que é dever de todos a proteção da criança e do adolescente e neste caso há de prevalecer o dever do Estado para curá-los de sua dependência química.”

Diante de tantos adeptos é que a medida de recolhimento compulsório ganha forças e vem mostrando resultados significativos à população, quanto a diminuição dos perambulantes nas ruas.

4.1.1. Secretaria Municipal de Assistência Social – Resolução n° 20 de 27 de maio de 2011

A medida de recolhimento compulsório foi implantada em 27 de maio de 2011, consoante a Resolução n° 20 da Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro, devido a uma série de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público contra o Município do Rio de Janeiro, onde se

determinava a mesma a adotar medidas protetivas às crianças e adolescentes em situação de rua.

Assim é que após a análise de diversos fatores por parte da Secretaria de Assistência Social que se criou o protocolo de abordagem às crianças e adolescentes no mês de maio do corrente ano. Segundo a Secretaria, a decisão de internar compulsoriamente as crianças e os adolescentes será aplicada para aqueles que, na avaliação de especialistas, estiverem comprometidos com o uso do crack e de outras drogas psicoativas.

Para o então Secretário, Rodrigo Bethlem, a medida implantada eivava-se de legalidade. O discurso tem por base o direito à vida que resta a estas crianças e adolescentes em situação de abandono, visto que viver em completo estado de degradação não é uma escolha consciente, não havendo que se falar, portanto em direito a liberdade. Segundo ele, ninguém que esteja gozando minimamente de sua vontade própria pode considerar como opção a realidade dessas crianças que seguem todos os dias, a única alternativa que a droga lhes proporcionou como uma dura sentença de morte.

Para a Secretaria de Assistência Social, a internação compulsória tem sido uma possibilidade real de tratamento para quem chegou ao último estágio da dependência. A internação compulsória não é prisão, não é criminalização, tampouco é varrer o problema para debaixo do tapete. Para eles a questão é urgente.

No dia 21 de setembro de 2011, o Secretário Rodrigo Bethlem participou de um debate na Sede da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RJ, onde discursou sobre os pontos positivos da tão questionada medida.

Bethlem criticou os Conselhos de Enfermagem e Fisioterapia que fiscalizaram os remédios ministrados por psiquiatras às crianças e adolescentes internados compulsoriamente nos abrigos municipais, para tanto afirmou tratar-se de ato arbitrário, considerando que tais conselhos devem

fiscalizar suas categorias profissionais e não os atos de gestão dos agentes públicos atuantes da medida (informação verbal)²⁴.

Comentou ainda sobre as duras críticas da sociedade que alega ser um ato de faxina das crianças para os múltiplos eventos que irão acontecer no Estado, dizendo que a abordagem de crianças e adolescentes está sendo realizada no entorno das comunidades e locais de classes pobres e excluídas. Fato inverídico, visto que diariamente ilustram-se nas redes de comunicação as abordagens aos menores que perambulam na zona sul da cidade, contrariando o alegado pelo Senhor Secretário nas variadas entrevistas que se predispõe a falar.

Ainda, com relação às críticas acerca da presença da polícia e guarda municipal nas abordagens feitas aos menores com dependência química, Bethlem acredita que a força policial dá segurança aos profissionais que atuam naquelas áreas de risco para recolher os menores, afirmando que em nenhum momento os agentes da Polícia Militar e Guarda Municipal atuam de forma ativa na abordagem, sendo necessários apenas para dar autoconfiança aos agentes que trabalham para a Secretaria da Assistência Social.

Rebatendo tal afirmativa, a revista *ÉPOCA* publicou uma matéria online alegando que o recolhimento só é possível porque é apoiado por policiais civis e militares, *empunhando armas de grosso calibre*. Os usuários quando abordados pelos agentes, costumam reagir de modo arredo, sendo que a resposta vem na mesma proporção, pois o porte físico avantajado e suas experiências possibilitam que eles terminem por dominar os dependentes, embora com dificuldades.

Por fim, há ainda sérios questionamentos a respeito da pós-abordagem feita às crianças e adolescentes, visto que em ato posterior a sua retirada das ruas, os agentes públicos encaminham os mesmos a delegacia para identificação e verificação de ficha criminal, pois consoante Rodrigo

²⁴ Palestra proferida por Rodrigo Bethlem no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil, no Rio de Janeiro, em setembro de 2011.

Bethlem, por questões de segurança aos albergados, necessário se faz tal aferição, pois aquele que possui mandado de busca é encaminhado ao Instituto de Menores, não tendo o benefício de ser atendido nas Casas de tratamento, alegando que os marginais se escondem em meio a quem precisa de atendimento social.

Com base nesta afirmativa, as questões são: a medida criada não deveria ser de atendimento integral a todas às crianças e adolescentes, como dispõe o ECA e a Constituição Federal, independente de suas condições peculiares de abandono ou marginalidade? Nesses moldes, o que a Secretaria de Assistência Social, representada pelo Deputado Rodrigo Bethlem, vem tentando fazer seria uma preservação da vida dessas crianças abandonadas ou apenas uma questão de “faxina social”?

Se analisarmos os depoimentos do atual Secretário, encontraremos contrariedades em suas palavras, visto que ao tentar proteger e tratar, especificamente, as crianças e adolescentes dependentes de crack, vem o mesmo impondo critérios de diferenciação entre as mesmas, para serem levadas aos abrigos, não respeitando desta forma os princípios da integralização no atendimento, priorização das políticas públicas, prevalência dos interesses dos menores, tornando o ato, por mais idealizador que seja, totalmente contrário a legalidade que preleciona o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, acabando por torná-lo inconstitucional.

Segundo a prefeitura do Rio, nas áreas onde os viciados são tirados das ruas, o índice de pequenos roubos e furtos costuma cair até 50% nos primeiros dias. Depois de levados das favelas, crianças, adolescentes e adultos têm destinos diferentes. Todos os menores de 18 anos encontrados, de quem o Estado passa a ser o tutor, ficarão cerca de três meses internados contra a própria vontade e de sua família, se houver, eventualmente em alguma unidade terapêutica da prefeitura. Segundo eles, os abrigos são casas com psiquiatras, clínicos gerais, enfermeiros, terapeutas ocupacionais e grades por todos os lados, que a prefeitura do Rio está convencida de que, sem elas, de nada adianta ter os melhores profissionais, alegando a recuperação ser inviável.

A medida de internação à força do Rio de Janeiro é pioneira, tem provocado polêmica, mas conquistado cada vez mais adeptos.

Há ainda a discussão sobre a eficácia da internação compulsória. Além da discussão legal, médica e filosófica, há problemas práticos. O Estado brasileiro dispõe de escassas vagas para internação – compulsória ou não – e tratamento de dependentes químicos. O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente emitiu parecer contrário à medida, alegando que a estrutura oferecida pela prefeitura é inadequada e a abordagem, ineficaz.

O secretário de Assistência Social, Rodrigo Bethlem, rebateu as críticas afirmando que há sim estrutura adequada para tratamento dos menores e a prefeitura está pronta para criar novas vagas de internação, caso seja necessário: “Mais de 80% dos acolhidos não têm mais vínculo familiar”, diz.

Neste diapasão, a medida de recolhimento ganha forças, visto que cabe ao Estado a função constitucional de ser presente nos espaços de ausências da família, não podendo, sob hipótese alguma, um menor ser alvo do flagelo das drogas.

4.2. Posicionamentos Contrários ao Recolhimento Compulsório

As operações da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, de recolhimento das crianças e adolescentes para tratamento por dependência em crack surpreenderam aqueles, que há muito tempo se dedicam a refletir formular e executar ações de promoção e defesa dos direitos dos menores em situação de rua.

Os movimentos sociais, conselhos e organizações não apóiam o recolhimento compulsório, não só porque fere preceitos constitucionais, mas também por ir contra a Política Nacional para população em situação de rua, tendo os mesmos, trabalhado e denunciado ativamente a abordagem da SMAS feita a este grupo.

Além disso, a Resolução n° 20 desconsidera previsões legais e regulamentares, tais como previstas na Lei 10.216/01²⁵ que regulamenta a política de saúde mental e prevê:

Art. 9° - A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quando à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Ainda os Provimentos n° 4 de 2010 e n° 9 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça²⁶ prevêem, respectivamente, que:

§ 4° e 9° - A atuação do Poder Judiciário deve se limitar ao encaminhamento do usuário de drogas à rede de tratamento, não cabendo determinar tipo de tratamento, duração, nem condicionar o fim do processo criminal à constatação de cura ou recuperação, e que o atendimento a crianças e adolescentes que usam drogas será multidisciplinar e observará a metodologia de trabalho prevista por aquele Conselho Nacional.

Para as classes supracitadas o que se vê são medidas paliativas de “limpeza” da cidade, mascarada na capa da assistência social associado a “higienização”. Acreditam que para que ocorra um trabalho eficaz para a população em situação de rua tem-se que implantar políticas públicas programadas, com início, meio e uma porta de saída para os atendidos, políticas com conhecimento de campo, planejada e integrada entre a saúde,

²⁵ BRASIL, Lei 10.216 de 2001.

²⁶ BRASIL, Provimentos n° 4 de 2010 e n° 9 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

assistência social, educação e à cultura, e não buscar ações emergenciais como se tem feito.

Em relação ao encaminhamento das crianças recolhidas à Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente para identificação, aqueles que são contrários à medida afirmam que a Secretaria está se distanciando de suas funções socioassistenciais e atuando como uma agência de repressão, prestando-se a segregação e aumentando a apartação social que deveriam reduzir.

Desfavoráveis à medida entendem que as famílias de menores dependentes do crack precisam receber proteção e atenção integral, sem de qualquer forma os culpabilizar pelo problema em questão.

Ressalta-se que uma política de saúde mental deveria ser prevalente nesta situação, pois dispõem de conhecimento e prática para viabilizar uma adequada assistência a esta população desfavorecida, adotando a perspectiva da redução de danos e trazendo como alternativa a utilização das bem sucedidas experiências com os consultórios de rua.

O Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA) editou um pronunciamento público em defesa, incondicional, da vida com dignidade, das políticas públicas de “atenção continuada” a crianças e adolescentes em situação de rua, em favor do acolhimento e contra o recolhimento praticado pela SMAS. Para eles o fenômeno de crianças e adolescentes em situação de rua é um reflexo do intenso processo de exclusão social.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão deliberativo do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, criado pela Lei 8069/90, na forma do art. 227 da CF, declarou ilegal a resolução nº 20 da Secretaria Municipal de Assistência Social, por não ter este órgão atribuição para deliberar as políticas de proteção especial à criança e ao adolescente, bem como por inobservância das normas nacionais e internacionais que versam sobre os direitos da criança e do adolescente, sugerindo seu imediato sobrestamento.

Já mencionado aqui que a Prefeitura do Rio de Janeiro foi condenada em Ações Civis Públicas propostas pelo Ministério Público obrigando-a a promover programas de assistência integral às crianças e adolescentes em situação de rua, visto que a Prefeitura investe pouco em políticas sociais, desconsidera todo o acúmulo do trabalho realizado pelos que prestam serviço social, e mais, o aspecto clínico da Prefeitura é totalmente desprovido de significado, pois a fase por que passam esses menores requer formas de aproximação cuidadosa e inclusivas, dando-lhes o direito de serem escutados sem juízo de valor.

Lamenta-se o fato de as conquistas emanadas por órgãos internacionais e o próprio direito pátrio brasileiro aos direitos da criança e do adolescente, hoje permita a participação de autoridades que deveriam auxiliar nas garantias de tais direitos, na individualização de situações derivadas de problemas sociais e culpabilidade das famílias, discurso que vem sendo feito reiteradamente nas redes de comunicação.

É, portanto, urgente polemizar esta política que elege a internação como único tratamento possível para a questão do uso prejudicial de drogas. Entende-se, em verdade, que as políticas públicas devem proporcionar às crianças e adolescentes o acesso à educação, convivência familiar e comunitária, saúde, profissionalização, lazer, esporte e cultura, sem que para isso paguem o preço da restrição de seus direitos à dignidade, à liberdade, ao respeito e à autonomia.

Desta forma, aqueles que se posicionam desfavoráveis a medida de recolhimento compulsório implantada, defendem a revisão das atuais práticas que objetivam os menores dependentes de crack, visando à garantia de seus direitos e de suas famílias, sendo necessária a construção participativa da sociedade, não havendo espaço para “Salvadores da Pátria”.

4.2.1. Ordem dos Advogados do Brasil – “Recolher não é Acolher”

Tendo em vista os questionamentos gerados em nossa sociedade sobre a Resolução n° 20 da Secretaria Municipal de Assistência Social, a Ordem dos Advogados do Brasil tem se posicionado desfavorável a medida implantada, com base em diversos fatores que tornam o ato ilegal, ineficaz e excludente social.

Em um debate²⁷ proposto pela referida Casa, em 21 de setembro de 2011, estiveram presentes a Dra. Samantha Pelajo, Representante do Setor de Conflitos da OAB, a Dra. Margarida Pressburger, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB, o Desembargador Siro Darlan, e não menos importante, o Sr. Secretário de Assistência Social, Rodrigo Bethlem, que foi bombardeado com questionamentos e críticas sobre a tão polêmica medida implantada em seu governo.

Dando início ao debate, a Dra. Samantha Pelajo se posicionou desfavorável à medida de recolhimento compulsório dos menores, trazendo à discussão a questão da legalidade do ato, com base no art. 227 da CF²⁸, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo ela, a tutela de crianças e adolescentes cabe à Família, Sociedade e Estado em última instância, não podendo este último se sobrepor às famílias dos menores, que são os detentores do poder familiar e, portanto

²⁷ Debate ministrado por Rodrigo Bethlem, Samantha Pelajo, Margarida Pressburger e Siro Darlan na Ordem dos Advogados do Brasil, no Rio de Janeiro, em setembro de 2011.

²⁸ BRASIL, Constituição Federal de 1988.

quem tem o dever de cuidá-los. Neste sentido, afirma que se as famílias das crianças e adolescentes recolhidos compulsoriamente se insurgirem a medida acaba por tornar-se inconstitucional, visto que não houve qualquer permissão para que seus filhos fossem levados forçosamente a tratamento.

Sabe-se que a criança sofre influências de seu meio social quando da formação de sua identidade, sendo certo que os aspectos negativos confluem na criação de sua subjetividade. Notório é que a educação e a cultura transmitem-se no convívio social, da mesma forma que a marginalidade e banalização no cometimento de infrações penais. Por isso, necessário se faz a implantação de uma política pública que atenda não só as crianças e adolescentes, como também suas famílias que se encontram desestruturadas e despreparadas para promover sua sobrevivência e convívio social, e por fim lhes ensinar as etapas do ciclo da vida, dando-lhes ética e moral, evitando assim um possível retorno das crianças recolhidas às ruas para se refugiar, por não ter em casa a noção de lar.

Para que haja a intervenção Estatal, dando aos agentes públicos o poder de cuidar dessas crianças e adolescentes que se encontram abandonadas, é necessário primeiro a destituição do poder familiar, respeitando a Constituição Federal, como nossa Lei Maior, havendo que se respeitarem os princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório.

A Presidente da Comissão de Direito Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Dra. Margarida Pressburger, também se posicionou de forma contrária a medida implantada. Para tanto, afirmou que os abrigos da Prefeitura destinados a receber menores viciados não garantem tratamento adequado às crianças e aos adolescentes recolhidos e que a resolução que instituiu o abrigo compulsório de jovens dependentes químicos é inconstitucional.

A Presidente ressaltou que, durante a visita a um desses abrigos, descobriu que o espaço não possui salas de aula, área de lazer ou kit de reanimação para os abrigados, tendo ainda recebido denúncias de vizinhos

que disseram que os menores gritam diariamente, pois quando não estão sedados estão sofrendo agressões.

Na referida visita, Dra. Margarida verificou que estavam aplicando doses fortes de remédios tarja pretas de alta potência, podendo os mesmo vir a sofrer uma parada cardíaca, surgindo eventualmente à necessidade de existir no abrigo kit de reanimação.

Certo é que, vivenciar a rua como meio real de subsistência não expropria crianças e adolescentes do fato de pertencerem a esta fase particular do desenvolvimento humano. Estes indivíduos são crianças e adolescentes como quaisquer outros, apesar de terem na rua seu espaço principal, tendo da mesma forma inúmeras necessidades, pois raramente a rua traz subsídios adequados para o enfrentamento desta etapa da vida em direção a construção do indivíduo pleno e cidadão. Portanto não pode o Estado, como detentor do poder, retirar os menores das ruas e colocá-los em abrigos para continuar a privá-los dos meios que necessitam para se ressocializarem a sociedade, quais sejam, educação, lazer, afeto, e ainda mais restringi-los do único direito fundamental que ainda possuem: a liberdade.

Como bem mencionado pelo Dr. Marcos Luiz Oliveira a preocupação não está pura e simplesmente na medida implantada pela Secretaria de Assistência Social, mas sim no 2º passo pós-recolhimento, ou seja, o que será feito dessas crianças e adolescentes depois de livrarem-nas do vício. Será que houve a preocupação de readequá-los ao mundo social ou apenas limpar seus organismos das drogas? Acredita-se que se não houver soluções mais concretas e eficazes para a proposta iniciada, as crianças e adolescentes recolhidos compulsoriamente deixarão de ser menores de rua para se tornarem adultos de rua, agravando ainda mais o problema.

É de se ressaltar que as crianças e adolescentes são mais vulneráveis ao aprendizado do que os adultos, que porventura trarão consigo configuração diversa de valores éticos e morais, devendo, portanto haver consciência que a hora de educar e ressocializar é agora, devendo-se aproveitar a medida já em vigor.

O abrigo deve ser adotado em caráter *excepcional e provisório*, visto configurar-se uma das formas de proteção da criança e do adolescente previsto no Art. 101, VII, P. único do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, servindo justamente para justificar que *a convivência de uma criança ou de um adolescente em uma família é essencial*. Essa medida, entretanto, deve observar o princípio da legalidade estrita e da interpretação normativa restritiva. Essa cautela é imposta, não só pela gravidade da medida a ser tomada, uma vez que importa na perda do vínculo da criança com a sua família natural além da repercussão na vida sócioafetiva da criança ou adolescente.

A Dra. Margarida Pressburguer, no debate mencionado anteriormente, ressaltou que tanto a ministra Maria do Rosário quanto a secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Carmem de Oliveira, são contrárias à medida que instituiu a internação compulsória, afirmando ainda que a iniciativa fere o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Um das principais críticas são a falta de articulação com a área de saúde mental e com relação ao ato de abordagem feito às crianças e adolescentes, na qual acreditam que nunca pode ser acompanhado de força policial porque é preciso criar uma relação de confiança e diálogo com os dependentes, é preciso humanizar e singularizar a abordagem, antes de qualquer outra ação, sendo que o atual modelo de abordagem não pode ser caracterizado como social, mas de força. O aspecto clínico da ação da Prefeitura é totalmente desprovido de significado, isto porque se sabe não haver processo mágico no tratamento de drogas e outras substâncias que afetam o sistema nervoso, como o atual Secretário está fazendo crerem.

O que na verdade se vê na prática é que os programas de acolhimento institucional da prefeitura são pauperizados de recursos físicos, humanos e materiais. As instalações se parecem mais com prisões dos antigos internatos de menores, os profissionais são desprovidos de capacitação e

supervisão para lidar com problemas diversificados de cada criança e adolescente que recebem.

Neste entendimento segue a posição contrária à medida de recolhimento compulsório pela Ordem dos Advogados do Brasil, pois como já mencionado, falta a Secretaria Municipal de Assistência Social percepção humana e legal para lidar a polêmica em questão.

4.2.2. Desembargador Siro Darlan – “Acolher é Proteger, Recolher é Crime”

O Dr. Siro Darlan, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Membro da Associação Juízes para a Democracia publicou em seu blog no dia 27 de Julho de 2011, sua posição descontente à medida de recolhimento compulsório imposta pela SMAS do Rio de Janeiro.

Para ele, o melhor interesse da criança se consolida como “disposição de grande amplitude que indica a prioridade em se concretizar os direitos garantidos às crianças, vez que se deve, sob quaisquer circunstâncias, considerar as melhores soluções possíveis para os mesmos.”

Neste diapasão, afirma que “em uma sociedade em que os recursos são escassos, implementar um direito fundamental, especialmente os sociais, é tarefa que exaspera os limites dos critérios jurídicos de proteção do direito para invadir a inevitável relevância dos fatos.”

Neste entendimento, preleciona o Professor Wilson Donizeti Liberatti, “Nossos Tribunais têm reiteradamente, e com acerto, firmado entendimento reconhecendo que o interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre qualquer outro interesse, quando seu destino estiver em discussão.”²⁹

Neste sentido, Siro Darlan³⁰ menciona que:

A solução para problemas que envolvam crianças e adolescentes não perpassa por atitude repressiva. Ao

²⁹ LIBERATTI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 17.

³⁰ Informação obtida via Internet: www.blogdosirodarlan.com.

revés, deve ser realizada mediante a consecução de políticas públicas, cuja realização impõe a apreciação principiológica em todos os níveis e esferas de atuação pública.

Assim, não pode o Poder Executivo, imbuído de ponto de vista, repressivo, pretender realizar faxina social, mediante o recolhimento das crianças, de modo a que sejam expurgados da sociedade. A solução não passa pela exclusão dos indivíduos, a consideração distorcida e dissociada da previsão constitucional. Ao contrário, deve-se impor o respeito a sua condição de pessoas em desenvolvimento, mediante a previsão, garantia e execução de políticas públicas, que permitam a crianças e adolescentes o alcance de seus direitos.

Temeroso com a situação em que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, Siro Darlan considera o recolhimento de crianças como “maquiagem social”, verificando-se a total ilegalidade, não havendo qualquer ótica do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio já explicitado nesta obra, devendo, portanto o Judiciário expurgar este ato totalmente equivocado. Reflete o mesmo, ainda, com relação ao encaminhamento dos menores à Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente, que “ninguém pode ser preso previamente apenas porque não tenha como comprovar sua identidade, sem que haja qualquer indício de prática de crime.”

Neste sentido, leciona que “deve-se evitar a vulgarização da apreensão do adolescente, estabelecendo-a como uma rotina de abordagem social, sob o falso aspecto de que está cumprindo a norma legal.”

Por fim, o Ilustre Desembargador considera a medida incabível, inconcebível e flagrantemente ilegal, uma vez que afrontam a doutrina da proteção integral e contrariam os princípios de interpretação insculpidos no art. 6º da Lei 8069/90 e no art. 227 da Constituição Federal.

Com base no mencionado, o Poder Público deve repelir qualquer atitude que exponha a imagem e identidade de crianças e adolescentes apreendidos, pautando-se na priorização a proteção integral dos mesmos.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho expressou-se no fato da existência de conflitos diante da resolução n° 20 criada pela Secretaria de Assistência Social do Município do Rio de Janeiro (SMAS) que determina o recolhimento compulsório de menores dependentes químicos.

Analisando o já explicitado em capítulos anteriores, certo é que o crack aparece como um atrativo para as crianças e adolescentes recolhidos compulsoriamente pelo Estado, que provavelmente vivenciaram uma relação conflituosa com a família, visto muitos deles não ter mais qualquer tipo de relação no âmbito familiar, ou até mesmo por ter sofrido influências de grupos de amigos.

O governo tem reconhecido que é necessário se posicionar frente à dependência química de menores em situação de abandono e tem procurado desenvolver ações mais eficazes, como a medida de recolhimento compulsório, porém deixa de reconhecer a subjetividade de cada indivíduo e a historicidade do fato.

Neste sentido, ao meu ponto de vista a medida de recolhimento compulsório, em seu contexto jurídico vai de encontro com todas as normas existentes em nosso ordenamento jurídico, agindo com total ilegalidade em não respeitar todos os direitos e garantias fundamentais inerentes às crianças e adolescentes que prediz o ECA e a Constituição Federal, não podendo, portanto, ser considerada constitucional.

Entretanto, há que se ressaltar que a partir da exposição das idéias dos agentes em conflito reconhece-se que dentro do atual marco legal as opções que se apresentam são limitadas, visto o descaso da sociedade para

com crianças e adolescentes em situação de rua, vivendo como flagelados, não possuindo qualquer esperança de uma vida melhor.

O que a Secretaria de Assistência Social tem feito é promover um mínimo de condições de sobrevivência a essas crianças e adolescentes em situação de abandono, para que possam lhes garantir direitos que a sociedade globalizada lhes expurgou. Portanto diante do contexto social, a meu ver, a medida de recolhimento compulsório sobressalta aos olhos da legalidade, que não é parâmetro único para aplicação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, pois se a referida liberdade destas crianças e adolescentes já está diminuída pelo uso de drogas, há que se considerar a prioridade do direito à vida, que deve ser resguardado pelo Estado.

Assim, acredita-se que muito pode ser feito no sentido de desmistificar uma série de idéias preconceituosas amplamente difundidas sobre o tema em questão e conscientizar a população sobre as dificuldades e intenções da atual política implantada, não podendo, portanto considerá-la apenas como uma faxina social.

Ressalte-se que para uma melhora contínua da medida implantada, dois eixos poderiam ser desenvolvidos nesse sentido. Um abordaria o aspecto familiar, proporcionando aos mesmos um retorno pacífico ao lar e outro abordaria a reinserção social do menor que se encontra em estado de dependência, enfatizando a importância de se levar igualmente em conta os aspectos psicológicos, sociais e culturais daquele que se busca reinserir.

Entretanto, o Estado deve-lhes garantir não só o direito à vida, como também a educação, cultura, lazer, saúde, alimentação, profissionalização, dignidade, respeito e convivência familiar, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Assim, a iniciativa da Secretaria de Assistência Social, que trabalha na perspectiva de garantir a cidadania dos menores em situação de abandono é inovadora, e está cumprindo uma finalidade pública, pois volta-se para aquele cidadão, que está sendo excluído pela família e sociedade, que está destituído de auto-estima e motivação para a vida.

Portanto, pode-se considerar, a medida de recolhimento compulsório da Secretaria de Assistência Social do Município do Rio de Janeiro, como uma proposta eficiente, devendo buscar apenas sua enquadração legal, com base no Protocolo de Serviço de Abordagem criado pela Resolução n° 20, para enfim atingir seu fim social, garantindo então a eficácia do ato inovador do Estado.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**: Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. 2. ed. Rio de Janeiro : Aide, 1995.

ANDRADE MACIEL, Kátia Regina F.L. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo : Lúmen Júris, 2006, pág. 22.

BRASIL, Constituição Federal de 1988.

BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL, Lei 10.216 de 2001.

BRASIL, Provimentos n° 4 de 2010 e n° 9 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra : Almedina, 1998, p. 1034.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**. Rio de Janeiro : Malheiros, 2005.

Debate ministrado por Rodrigo Bethlem, Samantha Pelajo, Margarida Pressburguer e Siro Darlan na Ordem dos Advogados do Brasil, no Rio de Janeiro, em setembro de 2011.

GOMES DA COSTA, Antônio Carlos. **É possível Mudar** – A criança, o Adolescente e a Família na Política Social do Município. São Paulo : Malheiros, 1993.

Informação obtida via Internet: www.blogdosirodarlan.com

Informação obtida via Internet: www.rodrigobethlem.blogspot.com

LIBERATTI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo : Malheiros Editores, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos do direito administrativo**. 2. ed. São Paulo : RT, 1991, p. 299-300.

Palestra proferida por Rodrigo Bethlem no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil, no Rio de Janeiro, em setembro de 2011. Tema: “Recolher não é Acolher.”

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente** – Uma proposta Interdisciplinar. 1996 : Renovar, pág.73/74.